

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.246-A, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Apresentação: 21/09/2021 15:40 - Mesa
PL n.3246/2021

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, com o objetivo de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, colocando-a em condições de igualdade com as demais.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3° O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose deverá propor o treinamento e/ou atualização periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e das boas práticas na relação profissionais de saúde com pacientes de Endometriose.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários.

Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida pelo Ministério da Saúde, que poderá firmar parcerias com outras entidades e organizações não governamentais.

Art. 6º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:

I - execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213567535200

Apresentação: 21/09/2021 15:40 - Mesa
PL n.3246/2021

b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;

c) orientação sobre tratamento médico adequado;

d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;

e) divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e impedindo a prática de bullying;

f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras, congressos e quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo federal.

II - implantação de sistema de informação visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e a contribuição para o desenvolvimento de pesquisas cientificas sobre a doença;

III - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença;

IV – promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a Endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população;

V – estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Doença de Endometriose;

VI – criação de programas de atendimento especializado da patologia, com profissionais da área de Ginecologia e equipe multidisciplinar formado por psicólogo, enfermeiros e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose;

VII – campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos, e plataforma digital vinculado sobre as características da moléstia, prognóstico, sintomas e tratamento;

VIII - implantação de um sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da moléstia integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:

a) detecção do índice de incidência da moléstia;

b) obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos em todo o País;

c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

d) tratamento médico adequado à pessoa com Endometriose;

IX - instituir programas de prognóstico e tratamento da Endometriose.

X – criação do Centro de Referência de Tratamento da Doença de Endometriose.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213567535200

Apresentação: 21/09/2021 15:40 - Mesa
PL n.3246/2021

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é definida como a presença, fora do útero, de tecido semelhante ao endométrio, causando uma reação crônica e inflamatória e está associada à dor, subfertilidade e qualidade de vida prejudicada.

A condição é encontrada principalmente em mulheres em idade reprodutiva, de todos os grupos étnicos e sociais.

A doença é responsável por 40% dos casos de infertilidade no país, mas apenas um terço das brasileiras associa a endometriose à dificuldade de engravidar, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva.

O levantamento, feito com cinco mil mulheres com mais de 18 anos no país, revelou ainda que 88% não sabem como tratar o problema e que 55% não sabem sequer o que é a doença. No Brasil, cerca de 06 milhões de mulheres têm endometriose.

O diagnóstico, no entanto, costuma ocorrer por volta dos 30 anos, por ser uma doença que apresenta diferentes sintomas ou até assintomática. É importante destacar que a doença acomete mulheres a partir da primeira menstruação e pode se estender até a última.

Infelizmente, o diagnóstico não costuma ser tão rápido por falta de informação e acesso aos serviços de saúde, o que se torna um problema para as mulheres.

As pacientes apresentam diminuição da qualidade de vida e redução de suas atividades, gerando problemas psicossociais, frustração e isolamento. Há também um impacto causado pelas perdas de horas de trabalho, absenteísmo etc.

O tratamento para a endometriose inclui medicações e, em alguns casos, um processo cirúrgico, que tem como objetivo aliviar as dores fortes, impedir a evolução da doença e tentar restabelecer a fertilidade. O método mais indicado dependerá da extensão da doença, assim como da idade da paciente e de seus planos reprodutivos.

Apenas um médico pode indicar o melhor tratamento para cada caso. A endometriose é uma afecção que merece toda a atenção por parte dos médicos clínicos e ginecologistas, cujo objetivo é cuidar da saúde e oferecer qualidade de vida às mulheres.

Em 2016 o Ministério da Saúde publicou a nº 879, de 12 de julho, que aprovou o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose. No entanto, mesmo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213567535200

Apresentação: 21/09/2021 15:40 - Mesa
PL n.3246/2021

com a criação do PDCT da endometriose, muitas mulheres brasileiras não têm tido o devido acesso ao correto tratamento da doença por meio do SUS.

A espera para o início dos procedimentos terapêuticos pode ser longa e ultrapassar anos, pois existem poucos serviços de atendimento multidisciplinar para o tratamento da endometriose profunda.

A presente proposição é inspirada em iniciativa análoga do Vereador Eduardo Tuma, da Câmara Municipal de São Paulo e conta com o apoio da AMO Acalentar (Associação Ministério Nacional e Universal de Endometriose, Infertilidade dor Crônica do Brasil).

Na esperança de possibilitar a identificação precoce da doença e propiciar o tratamento adequado é que rogo aos Nobres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
PODE/SP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213567535200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 15/07/2016 | Edição: 135 | Seção: 1 | Página: 53
Órgão: Ministério da Saúde/SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 879, DE 12 DE JULHO DE 2016

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticasda Endometriose.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetrossobre a endometriose no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico,tratamento e acompanhamento das mulheres com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticassão resultado de consenso técnico-científico e são formuladosdentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão deindicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional deIncorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamentode Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS),do Departamento de Assistência Farmacêutica e InsumosEstratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializadae Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas-Endometriose, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas.

arágrafo único. O Protocolo de que trata este art., que contémo conceito geral da endometriose, critérios de diagnóstico, tratamentoe mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráternacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados,Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial,autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art.2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seuresponsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionadosao uso de procedimento ou medicamento preconizados para otratamento da endometriose.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS,conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a redeassistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxospara o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapasdescritas no anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Fica revogada a Portaria no 144/SAS/MS, de 31 demarço de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º deabril de 2010, seção 1, páginas 55-59.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Apresentação: 23/11/2021 15:05 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3246/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.246, de 2021, propõe a criação do "Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose", prevendo avaliações médicas periódicas, a realização de exames cínicos e laboratoriais, bem como campanhas de orientação e de divulgação do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde,

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver maiores informações sobre a endometriose e garantir às mulheres o acesso aos cuidados de saúde bem como à assistência médica adequada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira

LexEdit
CD213239872300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213239872300

Apresentação: 23/11/2021 15:05 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3246/2021
PRL n.1

e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado ROBERTO DE LUCENA, pela preocupação com a saúde das mulheres.

A endometriose uma doença ginecológica caracterizada pela presença de células uterinas, fora do útero. Assim, além dos sinais e sintomas causados pela localização incorreta, eles podem ser cíclicos, acompanhando o ciclo menstrual, pois esse tecido uterino também é responsivo à variação hormonal que ocorre na mulher.

De fato, a endometriose é uma doença bastante comum – segundo o Ministério da Saúde, pode chegar até 10% das mulheres em idade reprodutiva.

O quando clínico é muito variado, podendo ser completamente assintomático, mas também causar cólicas abdominais, dismenorreia, dores intensas na dependência de onde se localiza a endometriose, além de dificuldades para engravidar.

LexEdit
CD213239872300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213239872300

Apresentação: 23/11/2021 15:05 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3246/2021
PRL n.1

Do ponto de vista da assistência ginecológica, o Ministério da Saúde já publicou o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para o cuidado integral à saúde da mulher com endometriose, razão pela qual entendemos que o próximo passo é tornar esse documento parte da realidade das mulheres durante sua vida até a menopausa.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise é bastante adequado para colocar em prática as orientações do Ministério da Saúde.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.246, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ROSANA VALLE
PSB/SP

LexEdit
CD213239872300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213239872300

Apresentação: 09/12/2021 10:59 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3246/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.246/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

CD211431701300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431701300